Governo do Estado da Paraíba
1392
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/07976
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0580/2025

PARECER JURÍDICO Nº 057/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (C.M.E.) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (C.M.E.) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS,** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

PBSPRC202507976V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 23/01/2026 - 13:38hs.
Documento Nº: 8820519.83387711-9888 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8820519.83387711-9888

PBdoc

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 59/79), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/72415), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2025/69055), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 19/25.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (fls. 1368/1379) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 427/506). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (fl. 510).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 16 de dezembro de 2025, às 09h, com a participação de 14 (catorze) empresas, conforme relatório de declarações (fl. 1217-1218).

Ainda, viu-se que os lotes 02 e 05 restaram fracassados, pois nenhum fornecedor conseguiu atingir os valores estimados unitários para todos os itens. Ademais, a empresa EQUIPE HOSPITALAR PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA, arrematante do lote 01, apesar de aprovada em parecer técnico, foi inabilitada em cumprimento ao item 13.12.3, alínea b e item 13.12.4, alínea b. Dessa forma, houve negociação para o lote 01 com os fornecedores subsequentes, mas não houve êxito e este restou fracassado. Assim, os lotes 01 (um), 02 (dois) e 05 (cinco) restaram fracassados.

PBSPRC202507976V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 23/01/2026 - 13:38hs.
Documento Nº: 8820519.83387711-9888 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8820519.83387711-9888

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Conforme o Termo de julgamento/homologação, as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Sobre o parecer técnico e habilitação das pessoas jurídicas, informou o relatório final à fl. 1381:

> **V. DO PARECER TÉCNICO**
>
> Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto.
> **O parecer técnico 006/2026 (fls.688-691)** do setor de Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras - PRDC, concluiu pela aprovação das propostas e documentação técnica apresentadas pelas empresas arrematantes.
>
> **VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO**
>
> Das empresas adjudicadas, no que tange às documentações de habilitação, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade ao edital.
> Portanto, com base no item 13.20., do edital, as empresas supracitadas atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 414.294,60 (Quatrocentos e quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos).

Após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 152.839,40 (Cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos). Houve economia de R$ 261.455,20 (Duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 1380/1390.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

PBSPRC202507976V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 23/01/2026 - 13:38hs.
Documento Nº: 8820519.83387711-9888 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8820519.83387711-9888

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1395
PBSAUDE

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 580/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (C.M.E.) COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202507976V06

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 23/01/2026 - 13:38hs.
Documento Nº: 8820519.83387711-9888 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8820519.83387711-9888

PBdoc